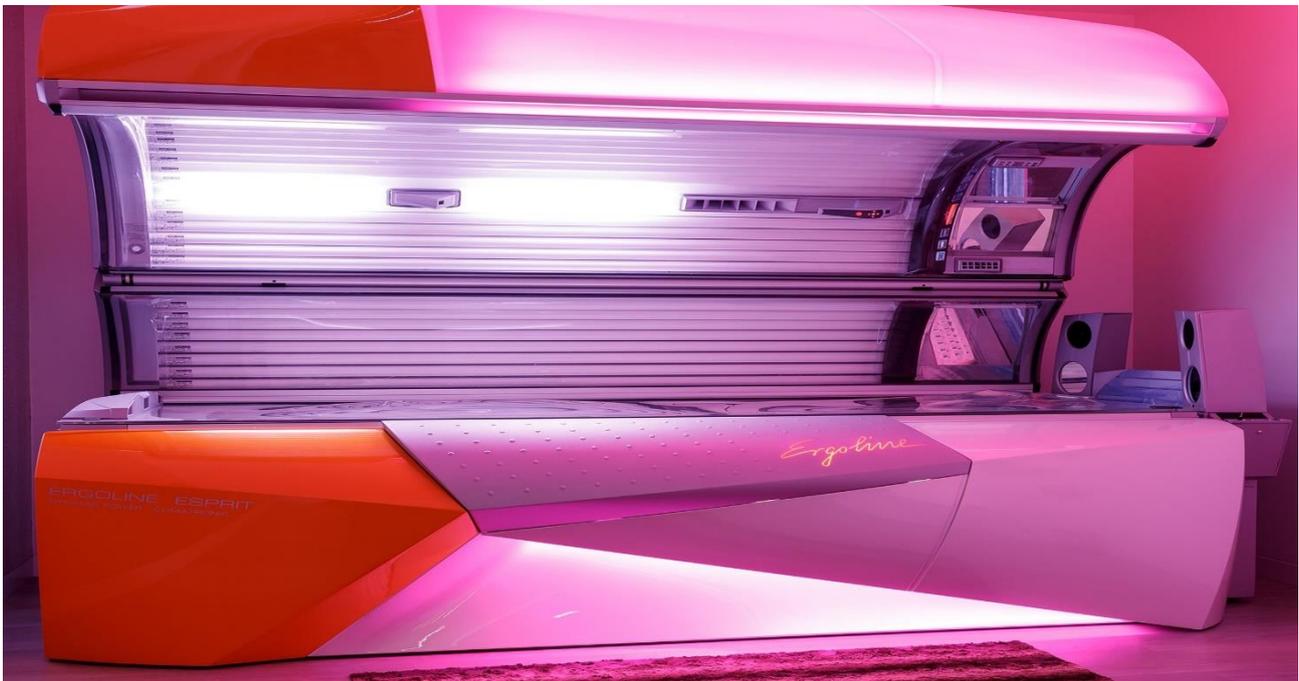




Ficha Negócio – Centros de Bronzeamento Artificial (Solários) *SOLÁRIOS*



Índice

1- Enquadramento.....	2
2- Requisitos gerais	2
2.1 Exercício da atividade – licenciamento	2
2.2 Equipamentos e aparelhos bronzadores	3
2.3. Responsável técnico	4
3- Requisitos de segurança dos aparelhos	4
3.1. Fabrico.....	4
3.2. Reconhecimento mútuo.....	4
3.3. Manipulação dos aparelhos	4
3.4. Instruções de segurança	5
3.5. Categorias dos aparelhos.....	5
3.6. Manutenção	5
3.7. Livro de manutenção.....	6
3.8. Rotulagem dos aparelhos bronzadores	6
3.9. Limitação e segurança do equipamento	6
4- Informações aos consumidores.....	7
4.1. Informações obrigatórias	7
4.2. Outras informações ao consumidor	8
4.3. Declaração de consentimento e ficha pessoal.....	8
5- Publicidade e direito de reclamação.....	9
5.1. Publicidade	9
5.2. Livro de reclamações	9
6- Responsabilidade civil e cobertura dos riscos	10
7- Fiscalização e regime sancionatório.....	10
8- Legislação.....	10

1- Enquadramento

Os Centros de Bronzeamento Artificial, vulgarmente conhecidos como *solários*, têm vindo a proliferar nos últimos anos, pelo que se tem tornado necessário regulamentar a atividade de forma clara e inequívoca. Além disso, é cada vez mais necessário que se implementem boas práticas, quer ao nível dos prestadores de serviços, quer do ponto de vista dos utilizadores, no sentido de ambos proporcionarem a melhor utilização possível dos aparelhos envolvidos.



O [Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de novembro](#) estabelece o *regime de instalação e funcionamento, bem como os requisitos de segurança a que devem obedecer todos os estabelecimentos, incluindo os empreendimentos turísticos, institutos de beleza ou de natureza similar e os estabelecimentos de manutenção física, que prestem aos consumidores o serviço de **bronzeamento artificial**, mediante a utilização de aparelhos que emitem radiações ultravioletas.*

Relativamente à atividade de um Centro de Bronzeamento Artificial, esta possui enquadramento no **Código de Atividade Económica (CAE) 96040** e compreende *atividades relacionadas com a manutenção e o bem-estar físico, nomeadamente banhos turcos, saunas, **solários**, massagem, relaxamento e outras atividades similares de bem-estar físico (ex. serviços de bem-estar termal)*. Por sua vez, não estão aqui incluídas atividades dos hospitais termais (86100), atividades terapêuticas dos estabelecimentos termais (86905), atividades terapêuticas de massagem por prescrição médica (86906), atividades de manutenção física (93130), nem atividades dos institutos de beleza (96022).

É muito frequente que estes espaços estejam associados/integrados em Institutos de Beleza, muito embora para estes o CAE seja o 96022, o qual compreende as *atividades de massagem facial, maquilhagem, manicura, pedicura, limpeza de pele, depilação e similares. Não inclui, porém, escolas de formação de esteticistas (85591), atividades de saúde (86), nem atividades de bem-estar físico (8604).*

2- Requisitos gerais

2.1 Exercício da atividade – licenciamento

No que toca ao licenciamento desta atividade, para além de ter de possuir uma **licença de utilização para um espaço de comércio e serviços**, é necessário proceder-se à

apresentação da **Mera Comunicação Prévia (MCP)** na Câmara Municipal territorialmente competente. Trata-se de um procedimento legalmente integrado no Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades Comércio, Serviços e Restauração, abreviado de RJACSR ([Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro](#)), anteriormente designado por licenciamento zero. A MCP pode ser submetida eletronicamente no [Balcão do Empreendedor](#), o qual, recentemente, adquiriu um novo *layout* ([E-Portugal](#)), no local [Estabelecimentos de Comércio, Serviços e Restauração – Centros de Bronzeamento Artificial – Exploração de estabelecimento](#). Para realizar os serviços online disponibilizados neste balcão deve, antes de iniciar, autenticar-se nesta página, acedendo ao link:

<https://bde.portaldocidadao.pt/evo/login.aspx?Page=504&PEDAUTCOD=c527718ea06d-4197-97af-94f19f496d40>.

Aquando da submissão da MCP, deverá ser anexada uma planta topográfica de localização do estabelecimento para instalação do centro de bronzeamento artificial (No caso de Santa Maria da Feira, no site do Município, www.cm-feira.pt poderá aceder ao menu Serviços Online – Mapas interativos). Após a sua inserção deverá proceder ao pagamento da taxa correspondente, no seu caso de exploração/alteração, 10,50€.

Todavia, poderá ainda recorrer ao serviço de apoio mediado da própria Câmara Municipal, disponibilizado pelo **Gabinete de Atendimento Urbano (GAU)**, o qual comporta um custo de 47.00€. Neste caso, ser-lhe-á concedida, de imediato e gratuitamente, a planta de localização do estabelecimento, aquando da submissão da MCP.

2.2 Equipamentos e aparelhos bronzadores



Entende-se por aparelhos bronzadores, os *equipamentos, nas suas diferentes categorias, que emitem radiações Ultravioleta (UV) para estimular a pigmentação da pele*. Estes aparelhos devem cumprir com as condições assinaladas no [Decreto-Lei n.º 117/88, de 12 de abril](#), o qual harmoniza as

legislações dos Estados Membros no domínio do material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão. No ponto 3 serão elencados os requisitos de segurança a que devem obedecer os equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento artificial.

2.3. Responsável técnico

Todos os centros de bronzeamento artificial são obrigados a ter um **responsável técnico** durante o seu período de funcionamento, garantindo, assim, que estarão salvaguardadas todas as condições de utilização e de segurança relativas ao manuseamento dos respetivos aparelhos.

Mais se refere que os profissionais que prestem serviço no centro de bronzeamento artificial devem frequentar **formação específica** adequada ao exercício da função. No tocante às matérias mínimas obrigatórias que integram o plano de curso de formação dos profissionais que trabalham nesses centros, bem como a identificação das entidades que podem ministrar este curso, as mesmas são definidas por portaria conjunta entre o Instituto de Emprego e Formação Profissional I. P. e a Direção-geral de Saúde (DGS) – ver a [Portaria n.º 77-B/2015, de 16 de Março](#).

3- Requisitos de segurança dos aparelhos

3.1. Fabrico

Os aparelhos bronzadores devem ser fabricados de forma a não pôr em risco a saúde e a segurança dos consumidores e do pessoal técnico que os manipula.

3.2. Reconhecimento mútuo

Os requisitos de segurança dos aparelhos utilizados na técnica de bronzeamento artificial consideram-se respeitados quando são aparelhos bronzadores provenientes de qualquer Estado membro da União Europeia, da Turquia ou de um Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que cumpram as respetivas regras nacionais que lhes sejam aplicáveis, sempre que estas prevejam um nível de proteção reconhecido.

3.3. Manipulação dos aparelhos

Como é compreensível, e atendendo à necessidade de garantir um ambiente, quer físico, quer humano, seguro, o pessoal não habilitado para o manuseamento e a manipulação dos aparelhos bronzadores está impedido de o fazer. Tal poderia colocar em risco a utilização dos próprios aparelhos, bem como a saúde de quem está a sujeitar-se ao bronzeamento artificial.



3.4. Instruções de segurança

Atendendo à informação enunciada nos pontos anteriores, é condição obrigatória que o pessoal técnico habilitado para manipular os aparelhos bronzadores deve cumprir rigorosamente todas as instruções dadas pelo fabricante, no sentido de potenciar a melhor utilização possível dos respetivos aparelhos de bronzeamento.

3.5. Categorias dos aparelhos

Em termos técnicos, e a título de curiosidade, importa referir que os aparelhos bronzadores com radiações UV podem ser divididos em três categorias:

- A- Aparelho de tipo UV 1 – aparelho que possui um emissor UV de tal forma que o efeito biológico é causado pela radiação com comprimentos de onda superiores a 320 nm e caracterizada por uma radiância relativamente elevada na gama de 320 nm a 400 nm;
- B- Aparelhos do tipo UV 2 – aparelho que possui um emissor UV de tal forma que o efeito biológico é causado pela radiação com comprimentos de onda inferiores e superiores a 320 nm e caracterizada por uma radiância relativamente elevada na gama de 320 nm a 400 nm;
- C- Aparelho do tipo UV 3 – aparelho que possui um emissor UV de tal forma que o efeito biológico é causado pela radiação com comprimentos de onda inferiores e superiores a 320 nm e caracterizada por uma radiância limitada em toda a banda de radiação UV.

Paralelamente, existem também aparelhos bronzadores cujo funcionamento é acionado com a introdução de cartão ou ficha, devendo estes estar instalados em zonas próprias e separadas de zonas destinadas a outras atividades desenvolvidas no centro, devendo ainda ser objeto de especial vigilância pelo pessoal técnico do centro.

Faz-se notar que é importante que esta utilização quase autónoma por parte do utilizador deverá, porém, ter sempre em consideração o bom senso na utilização dos aparelhos, por forma a não comportar riscos desnecessários.

3.6. Manutenção

Quanto às condições dos aparelhos bronzadores, estes são obrigatoriamente sujeitos a uma avaliação técnica anual, a realizar por organismos devidamente identificados, devendo a prova desta avaliação obrigatória estar acessível ao consumidor que utiliza o aparelho. Para além disso, esta comprovação de avaliação técnica pode, a qualquer momento, ser solicitada pela entidade fiscalizadora competente. Está sempre em causa,

não só a segurança técnica dos aparelhos e de quem os manuseias, mas, e mais importante, a segurança dos utilizadores/consumidores.

3.7. Livro de manutenção

Relacionado com a manutenção dos aparelhos, importa saber que cada aparelho deverá ter um livro de manutenção, onde devem constar os seguintes dados:

- Dados e descrição do aparelho;
- Identificação do titular;
- Data da mudança dos consumíveis;
- Registo das manutenções e reparações efetuadas;
- Registo das reclamações e acidentes;
- Registo das avaliações anuais pelo organismo notificado;
- Identificação completa da empresa que instalou o aparelho;
- Identificação completa do fabricante;
- Identificação completa das entidades responsáveis pela manutenção e reparação dos aparelhos.

3.8. Rotulagem dos aparelhos bronzadores

Uma questão não menos importante sobre os aparelhos é que a advertência “*As radiações ultravioletas podem afetar os olhos e a pele. Utilize sempre os óculos de proteção. Certos medicamentos e cosméticos podem aumentar a sensibilidade da pele às radiações*” deve constar de todos os aparelhos bronzadores, independentemente do tipo de aparelho. Para além desta, e nos aparelhos cuja luminância seja superior a 100000 cd/m², deve ainda figurar a seguinte: “*Atenção: Luz intensa. Não fixe a vista no emissor,*” de modo a salvaguardar as duas partes envolvidas no processo de bronzeamento e, ao mesmo tempo, a boa condição do aparelho que é utilizado.

3.9. Limitação e segurança do equipamento

Limitações

Os prestadores de serviços de bronzeamento artificial não podem submeter os consumidores a radiações UV com uma radiação efetiva superior a 0.15 W/m², nem a com um comprimento de onda abaixo dos 295 nm.

Equipamento de proteção

No que se refere ao **equipamento de proteção**, o centro de bronzeamento é obrigado a fornecer aos consumidores óculos de proteção adequados ao nível de radiações

emitidas durante as sessões de exposição. Para além dos óculos, deve ainda oferecer protetores genitais para os consumidores do sexo masculino.

Condições de higiene

Todo o material protetor que é obrigatoriamente fornecido pelo centro de bronzeamento ao consumidor e com o qual este tenha um contato direto deve ser submetido, após cada sessão, a um tratamento de desinfeção e esterilização.

Proibição da prestação de serviços de bronzeamento

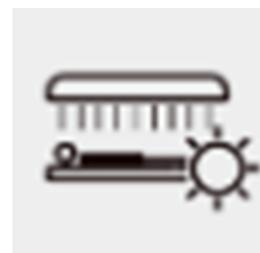
A prestação dos serviços de bronzeamento artificial é proibida a menores de 18 anos, grávidas e pessoas que apresentem sinais de insolação.

Tratam-se, grosso modo, de boas práticas que são obrigatórias e que tornam o processo de bronzeamento mais seguro, minimizando quaisquer danos que possam ocorrer ao longo do bronzeamento artificial.

4- Informações aos consumidores

4.1. Informações obrigatórias

O **direito do consumidor** de um serviço em um centro de bronzeamento artificial, tal como em outro serviço, deve sempre ser salvaguardado. No caso concreto de um solário, **o centro está obrigado a afixar** de forma permanente, clara e visível, com caracteres facilmente legíveis, em local imediatamente acessível ao consumidor, um **letreiro** contendo informação destinada a possibilitar ao consumidor uma utilização adequada do centro, dos aparelhos bronzadores e do próprio serviço de bronzeamento. De acordo com o artigo 4.º da [Portaria n.º 77-B/2015, de 16 de março](#), há várias obrigações que devem ser respeitadas, nomeadamente:



- Perigosidade das radiações ultravioletas e, particularmente, para peles muito brancas e sensíveis;
- Utilização de óculos de proteção, protetores genitais;
- Proibição da exposição a menores de 18 anos, grávidas e pessoas que apresentem sinais de insolação;
- Não recomendação de exposição às radiações durante e após os períodos de tratamento com medicamentos (ex. antissépticos ou ansiolíticos);
- Recomendação de retirada de maquilhagem ou outro cosmético;

- Não utilização de comprimidos ou cremes que provoquem bronzeamento durante a exposição;
- Não exposição solar em dias de bronzeamento artificial;
- Seguir sempre as recomendações relativas à duração, intensidade de exposição e distância da lâmpada;
- Consulta de um médico em caso de deteção de caroços ou alterações de pigmentação e sinais ou outras manifestações que se desenvolvam na pele;
- Caso tenha algum dispositivo médico implantado, consultar sempre um médico antes de iniciar as sessões de bronzeamento.

Paralelamente, há a **obrigação de afixar**, também de forma permanente e bem visível e em local imediatamente acessível ao consumidor, os **diplomas do pessoal técnico** comprovativos da formação.

4.2. Outras informações ao consumidor

Relativamente a outras informações que deverão ser tidas em consideração, é importante notar que, para além destas advertências específicas desta atividade dos centros de bronzeamento artificial, tal como qualquer outro espaço dedicado a comércio ou prestação de serviços, devem constar informações generalistas, tais como:

- Afixação de preços;
- Horário de funcionamento;
- Informação sobre entidades de Resolução Alternativa de Litígios (RAL);
- Lei do tabaco;
- Direito de autores e direitos conexos (ex. música ambiente);
- Normas de publicidade do espaço e dos serviços prestados.

Para consultar mais informações detalhadas sobre este assunto, bem como para um esclarecimento mais aprofundado sobre estes requisitos generalistas, sugere-se a consulta do **Dossiê Temático Geral de Comércio e Serviços** [aqui](#).

4.3. Declaração de consentimento e ficha pessoal

O centro de bronzeamento artificial está obrigado a **fornecer aos consumidores uma declaração**, a qual deve ser assinada pelos mesmos antes de se submeterem pela primeira vez às radiações dos aparelhos de UV no respetivo centro ([anexo I da Portaria nº 77-B/2015, de 16 de março](#)), dando ao consumidor a possibilidade de compreender

os riscos associados à utilização do solário. Este documento tem uma validade de seis meses a contar da data da sua assinatura.

O centro de bronzeamento artificial está obrigado a criar e manter atualizada, para cada consumidor, uma **ficha individual** onde devem constar os seguintes elementos:

- Identificação;
- Fotótipo da pele;
- Programa de exposição recomendado (contendo o número de exposições, tempo máximo de cada exposição, distância de exposição às radiações e intervalos entre exposições e a declaração de consentimento).

O centro deve possuir um arquivo organizado das fichas dos consumidores pelo período de cinco anos.

5- Publicidade e direito de reclamação

5.1. Publicidade

A **publicidade** relativa à prestação do serviço de bronzeamento artificial deve ser acompanhada da seguinte menção:

“Os raios dos aparelhos de bronzeamento UV podem afetar a pele e os olhos. Estes efeitos dependem da natureza e da intensidade dos raios, assim como da sensibilidade da pele.”

Para além desta inscrição, não é permitida qualquer referência a efeitos curativos ou benéficos para a saúde ou beleza resultantes da submissão ao bronzeamento artificial, nem alusões à ausência de riscos para a saúde e segurança das pessoas.

5.2. Livro de reclamações

Todos os centros de bronzeamento artificial estão obrigados a possuir o **livro de reclamações** e a disponibilizá-lo ao utente.

Importa referir que, recentemente houve uma alteração relativa ao livro de reclamações. [O Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho](#), alterou o regime jurídico do livro de reclamações, aprovado pelo Decreto-Lei 156/2005, de 15 de setembro, criando



designadamente o **livro de reclamações em formato eletrónico**, e obrigando a existência e disponibilização de ambos, ou seja, é necessário ter o livro de reclamações nos formatos físico (papel) e eletrónico.

Cada centro deverá afixar, em local imediatamente acessível ao utente e em caracteres claros e facilmente legíveis, a informação “*Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações*”, contendo ainda a identificação completa e a morada da entidade junto da qual a reclamação deve ser apresentada.

A folha de reclamação deve ser enviada à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), sendo esta a entidade responsável pela fiscalização e instrução de processos de contraordenação sobre a matéria de reclamações.

6- Responsabilidade civil e cobertura dos riscos

Independentemente da culpa, a **responsabilidade civil** pelos danos resultantes da utilização dos aparelhos bronzeadores é atribuída à **direção efetiva do centro de bronzeamento artificial**, pelo que o centro de bronzeamento artificial está obrigado a deter um seguro que cubra os danos resultantes da utilização dos aparelhos bronzeadores.

Para garantia da responsabilidade emergente da prestação de serviços de bronzeamento artificial, o centro pode transferir, total ou parcialmente, a responsabilidade civil e profissional para empresas de seguros.

7- Fiscalização e regime sancionatório

A fiscalização nesta área de atividade é partilhada entre a [Direção-Geral das Atividades Económicas](#) (DGAE) e a [Direção-Geral do Consumidor](#) (DGC), sendo a receita das coimas 60% para o Estado e 40% para a entidade que instrui o processo de contraordenação.

De referir ainda que, em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, isto é, do responsável técnico do próprio centro de bronzeamento artificial, poderão ser aplicadas sanções acessórias.



Cumpra também lembrar que a [Autoridade de Segurança Alimentar e Económica](#) (ASAE) também poderá intervir, a qualquer momento, no processo de fiscalização do espaço em que funciona o centro de bronzeamento artificial.

8- Legislação

No sentido de enquadrar e até alertar sobre os potenciais riscos da utilização dos centros de bronzeamento artificial, mais concretamente os solários, a Organização

Mundial de Saúde (OMS) preparou um [documento](#) que contém boas práticas do exercício das atividades destes locais. Trata-se de preparar e/ou sensibilizar, não só os utilizadores, mas também as entidades que prestam o serviço, para o desenvolvimento de uma política de saúde pública consciente e assente em critérios sensatos. Por conseguinte, aconselhamos a leitura do referido documento, aproveitando os esclarecimentos prestados sobre a matéria.

Elencam-se de seguida os principais documentos e entidades responsáveis na matéria abordada nesta ficha:

[Direção Geral de Saúde](#)

Contacto:

Alameda D. Afonso Henriques, 45, 1049-005 Lisboa - Portugal

Tel: 21 843 05 00 | **Fax:** 21 843 05 30 | **E-mail:** geral@dgs.min-saude.pt

[Direção-Geral das Atividades Económicas](#)

Contacto:

Av. Visconde de Valmor, 72

1069 - 041 Lisboa

Tel: 21 791 91 00 | **E-mail:** dgae@dgae.min-economia.pt

[Direção-Geral do Consumidor](#)

Contacto:

Praça Duque de Saldanha, n.º 31 - 3º 1069-013 Lisboa

Linha de Atendimento ao Consumidor: 213 847 483

Tel. Geral: 21 356 46 00

[Autoridade de Segurança Alimentar e Económica](#)

Contacto:

Rua Rodrigo da Fonseca, nº 73

1269-274 Lisboa

Tel. Geral: 217 983 600 | **E-mail:** correio.asae@asae.pt

[Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro](#) – Aprova o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR).

[Decreto-Lei n.º 205/2005, de 28 de Novembro](#) – Regime de instalação e funcionamento, bem como requisitos de segurança a que devem obedecer todos os estabelecimentos que prestem aos consumidores o serviço de bronzeamento artificial, mediante a utilização de aparelhos que emitem radiações ultravioletas em qualquer das suas modalidades.

[Portaria n.º 77-B/2015, de 16 de Março](#) – Aprova as matérias que integram o plano dos cursos de formação inicial dos profissionais que prestam serviço nos centros de bronzeamento, bem como a informação que deve constar do letreiro e o modelo de declaração de consentimento do utilizador.

[Diretiva n.º 2006/95/CE, de 12 de Dezembro](#) – Harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão.

Atendendo às especificidades da matéria trabalhada neste documento, a informação aqui apresentada não dispensa a consulta da legislação integral aplicável ou dos documentos originais referenciados. Paralelamente, para um esclarecimento mais aprofundado sobre o assunto, deverá também consultar as respetivas entidades responsáveis.